PROCESSO Nº _____/2025

PROJETO DE LEI N. º _____/25.

Institui, no âmbito do Município de Boa Vista, a Carteira de Prioridade da Mãe Atípica.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou o seguinte:

Art. 1º Institui, no âmbito do Município de Boa Vista, a Carteira de Prioridade da Mãe Atípica, destinada às mães, responsáveis legais ou cuidadoras principais de crianças, adolescentes ou jovens com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou outras condições que demandem cuidados intensivos, e assegura prioridade no atendimento em órgãos públicos e estabelecimentos privados situados no município, conforme previsto nesta Lei e dá outras providências."

Art. 2º A Carteira de Prioridade da Mãe Atípica será concedida às mães, responsáveis legais ou cuidadoras principais que comprovem exercer cuidados contínuo a pessoa:

I – com deficiência;

II – com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III – com transtornos do neurodesenvolvimento;

IV – que necessitem de acompanhamento regular em terapias ou atendimentos especializados.

Art. 3º A Carteira concederá prioridade no atendimento em:

I – repartições públicas municipais;

II – unidades de saúde, UBSs e serviços correlatos;

III – escolas e unidades de educação do município, para fins administrativos;

IV – estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços, conforme legislação vigente de atendimento prioritário;

V – filas preferenciais e atendimento rápido quando a mãe ou cuidadora estiver em horário de deslocamento entre terapias, escola ou compromissos relacionados ao cuidado da criança ou adolescente.

Art. 4º A Carteira da Mãe Atípica terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante apresentação de documentação comprobatória atualizada.

Art. 5º Para emissão da Carteira, deverão ser apresentados:

I – documento oficial com foto da solicitante;

II – comprovante de residência no Município de Boa Vista;

III – documento pessoal da criança, adolescente ou jovem assistido;

IV – relatório, laudo ou declaração emitida por profissional habilitado confirmando a necessidade de cuidados intensivos ou terapias contínuas;

V – declaração de que é a cuidadora principal.

Art. 6º A Carteira poderá ser emitida em formato físico e digital, devendo conter mecanismos de autenticação e código QR para certificação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta dias), definindo o órgão responsável pela emissão, modelo do documento e fluxos administrativos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO COELHO FOGACA:72777532249

Assinado digitalmente por THIAGO COELHO FOGACA:72777532249
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=THIAGO COELHO FOGACA:72777532249
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.04 10:07:34-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Thiago Fogaça
Vereador - CMBV

JUSTIFICATIVA

A rotina da mãe atípica é marcada por demandas intensas, muitas vezes sobrecarregadas pelas jornadas de terapias, atendimentos especializados, deslocamentos diários e acompanhamento escolar.

Essas mulheres assumem, quase sempre sozinhas, uma carga emocional, física e logística que ultrapassa o padrão social comum, enfrentando limitações de tempo e situações emergenciais relacionadas ao cuidado da criança ou adolescente sob sua responsabilidade.

Muitas vezes, devido à correria e ao tempo extremamente limitado, essas mães não conseguem sequer cuidar da própria saúde, deixando de realizar consultas, exames e acompanhamentos médicos essenciais, o que agrava ainda mais sua vulnerabilidade física e emocional.

A Carteira de Prioridade da Mãe Atípica tem como propósito garantir dignidade, respeito, agilidade e funcionalidade no atendimento, oferecendo suporte para que essas mães consigam cumprir seus compromissos dentro do curto intervalo em que seus filhos se encontram na escola, intervenção ou terapias.

A proposta reforça o compromisso desta Casa Legislativa com a inclusão, o acolhimento, a equidade e a proteção integral às famílias atípicas.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos **artigos 30, l, da Constituição Federal**, "segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria."

Isso porque, o **Supremo Tribunal Federal** pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º II, b, da Constituição "*organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios",* somente se aplica aos Territórios Federais (**ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009**).

No que tange à iniciativa parlamentar para criação de políticas públicas, cabe mencionar que não se trata de matéria de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, uma vez que, conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho, na sua obra Processo Legislativo Constitucional "a alínea e do inciso II, do SIO do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projeto de lei sobre políticas públicas."

Ainda com relação à constitucionalidade da iniciativa parlamentar, recentemente, o STF considerou constitucional dois casos que envolvem a criação de programas de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar. O primeiro e mais recente é o caso da criação do Programa Rua da Saúde, julgado por meio de **AgR nº RE no290.549/RJ**, e o segundo é a **ADI nº 3.394/AM** que trata da criação de programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Boa Vista, 04 de dezembro de 2025.

THIAGO COELHO FOGACA:72777532249

Assinado digitalmente por THIAGO COELHO FOGACA:72777532249
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=11717421000154, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARLIDERSIS, OU=RFB e-CPF A3, CN=THIAGO COELHO FOGACA:72777532249
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.12.04 10:08:30-04'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Thiago Fogaça
Vereador - CMBV